



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 304138/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ANA PAULA ANSOLIN, ANA PAULA MAXIMOWSKI, BRUNA BARBIERI GARCIA DE LIMA, BRUNO FILIPE MARQUES, CAROLINE MONTEIRO, FABIO HERNANDES, GUSTAVO FRANCO DE SOUZA, JUNIOR HARDT MIRANDA, MALENA JORGE, RAFAELA LEAL DOS SANTOS, RENATO DE SOUZA, THALYTA VIEIRA, THOMAS NICHAY FERREIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VANESSA MAROCHI, WILLIAM RIBEIRO PINTO, WILLYAN DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2033/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Teste Seletivo.
Universidade Estadual do Centro Oeste do
Paraná. Registro. Recomendação. Determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná visando o provimento dos cargos de Agente Universitário de Nível Superior e Agente Universitário de Nível Médio, para as funções de Técnico em Laboratório, Técnico Administrativo, Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Instrumentista Musical, Médico do Trabalho e Analista de Informática, nos Câmpus de Guarapuava e Irati, por meio de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n. 70/23.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão examinou a documentação apresentada e, em manifestação conclusiva por meio da Instrução n. 5145/24 (peça 55), opinou pelo registro das contratações, mas com a adoção das seguintes medidas:

i) Recomendação para que nos futuros certames a banca examinadora seja composta por tantas especialidades quantas previstas em edital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) Determinação para que a Entidade informe de maneira adequada a situação de cada candidato no SIAP;

iii) determinação para que, nas próximas oportunidades, faça constar as informações necessárias no ato de designação da comissão organizadora, nos termos da IN 142/18;

iv) Determinação para que, nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

v) Determinação para que, nos próximos concursos e testes seletivos, as previsões contidas no edital sigam as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

O Ministério Público de Contas não se opôs ao registro das admissões informadas nos autos, assim como à emissão da recomendação e determinações.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observo que foram analisados os requisitos constitucionais referente à previa aprovação em concurso, validade do certame e observância à ordem classificatória, cabendo o registro dos atos de admissão.

Nos termos sugeridos pela instrução técnica, deverá ser expedida recomendação e determinações conforme referidas no relatório.

3 VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pela legalidade do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n. 70/23, com a concessão do registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação e determinações:

Recomendação:

i) para que nos futuros certames a banca examinadora seja composta por tantas especialidades quantas previstas em edital.

Determinações

i) para que a Entidade informe de maneira adequada a situação de cada candidato no SIAP;

ii) para que, nas próximas oportunidades, faça constar as informações necessárias no ato de designação da comissão organizadora, nos termos da IN 142/18;

iii) para que, nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

iv) para que, nos próximos concursos e testes seletivos, as previsões contidas no edital sigam as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹ e seu arquivamento junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ 1 Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Apreciar como **legais** as admissões do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 70/23, concedendo-lhes **registro**;

II – **recomendar** que em futuros certames a banca examinadora seja composta por tantas especialidades quantas previstas em edital;

III – **determinar**:

(i) para que a Entidade informe de maneira adequada a situação de cada candidato no SIAP;

(ii) para que, nas próximas oportunidades, faça constar as informações necessárias no ato de designação da comissão organizadora, nos termos da IN 142/18;

(iii) para que, nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

(iv) para que, nos próximos concursos e testes seletivos, as previsões contidas no edital sigam as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno² e seu arquivamento junto a Diretoria de Protocolo.

² 1 Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente